



28/08/2025

Número: **0831649-16.2024.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **19/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Processo referência: **0831649-16.2024.8.14.0301**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
THACYANA DA PROVIDENCIA MOREIRA FERREIRA (APELANTE)	VICTORIA MARIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) KETTY LEE CARVALHO LIMA BELO (ADVOGADO)
ARACELI MARIA PEREIRA LEMOS (APELADO)	
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, (APELADO)	
MUNICÍPIO DE BELÉM (APELADO)	
MUNICIPIO DE BELEM (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
29310671	24/08/2025 19:24	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0831649-16.2024.8.14.0301

APELANTE: THACYANA DA PROVIDENCIA MOREIRA FERREIRA

APELADO: MUNICIPIO DE BELEM

RELATOR(A): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS E CONVOCADOS. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TEMPORÁRIOS. SENTENÇA LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 332 DO CPC. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação Cível interposta por THACYANA DA PROVIDENCIA FURTADO MOREIRA contra sentença que julgou liminarmente improcedente a Ação de Ordinária ajuizada pela apelante contra o MUNICÍPIO DE BELÉM.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão reside em verificar, preliminarmente, se a sentença está devidamente fundamentada e se estão presentes os pressupostos legais que autorizam o julgamento liminarmente improcedente do pedido e, no mérito, se a contratação de servidores temporários, pela Prefeitura de Belém, implicou em



preterição para os cargos de técnico pedagógico oriundos do Concurso Público nº 02/2020 - PMB/SEMEC.

III. Razões de decidir

3. A lei processual impõe duas condições para a improcedência liminar do mérito, primeiro que a causa dispense a fase instrutória e segundo que se enquadre em umas das hipóteses descritas nos incisos I, II, III e IV do art.332.

4. A causa de pedir da ação ordinária ajuizada pela apelante reside na alegada existência de preterição, hipótese que não contraria a tese jurídica firmada pelo STF, quando demonstrado que durante o prazo de validade do certame existiam cargos de provimento efetivo vagos para o qual a apelante prestou o concurso e que há temporários ou terceirizados ocupado indevidamente essas vagas.

5. Contudo, ao afastar genérica e sumariamente a alegação de preterição, o Juízo a quo além de não enfrentar os argumentos que subsidiaram o argumento, terminou por impedir que a apelante demonstrasse a ocorrência dessas situações, suprimindo indevidamente a fase instrutória.

6. Deste modo, não constatada a contrariedade do pedido com o precedente vinculante submetido à repercussão geral no RE 837311 (Tema 784), diante da necessidade de dilação probatória, permitida na via eleita pela autora, ora apelante, evidente a ausência de fundamento legítimo para justificar o julgamento com base na improcedência liminar.

7. Com efeito, a declaração de nulidade da sentença é medida que se impõe, devendo ser acolhida a insurgência da apelante nesse aspecto. O mérito deve ser apreciado pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: art. 332 do CPC/2015.

Jurisprudência relevante citada: STJ - RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016; TJPA, 2018.01855323-47, 189.681, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO,



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Cível, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 27ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, iniciada em 11 de agosto de 2025.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (processo nº 0831649-16.2024.8.14.0301 - PJE) interposta por THACYANA DA PROVIDÊNCIA FURTADO MOREIRA contra o MUNICÍPIO DE BELÉM, diante da sentença prolatada pelo Juízo de Direito 1ª Vara de Fazenda De Belém/PA, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada pela Apelante.

A sentença recorrida foi proferida com os seguintes termos:

“Logo, não se visualiza ilegalidade no ato de contratação na forma do art. 37, II ou XI da CF/88, promovida pelo requerido, repercutindo na esfera do direito alegado pelo requerente, haja vista que, dentro de suas condições de aprovado e fora da



lista do cadastro de reserva, sequer possui expectativa de direito à nomeação. Impõe-se a improcedência liminar da ação.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor para extinguir o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 332 do CPC/2015. Defiro a gratuidade de justiça, considerando a óbvia hipossuficiência do autor - o qual pleiteia uma colocação de trabalho.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme art. 475, § 4º, do CPC/15.

(...)"

Em razões recursais (Id. 21521659), a Apelante aduz, preliminarmente, a nulidade da sentença por *error in procedendo*, uma vez que não há qualquer base legal que ampare a decisão de improcedência liminar da presente ação.

No mérito, sustenta que houve a preterição dos candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública, devido ao surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame e dentro do número de vagas previstas no edital.

Defende que o entendimento dos tribunais superiores se alinha em favor do direito pleiteado pela apelante no caso concreto, amparado pelo TEMA 784, mesmo diante de um concurso público vigente, os candidatos aprovados foram preteridos ao cargo em favor de servidores designados por mera conveniência da Administração Pública.

Em conclusão, requereu que seja declarada a existência de direito líquido e certo na demanda, e que o Município seja obrigado a proceder com a sua convocação e nomeação, reformando totalmente a sentença prolatada.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do apelo, para anular a sentença ou reformá-la no sentido em que o Município seja obrigado a proceder com a sua convocação e nomeação.

A parte apelada, devidamente intimada, apresentou contrarrazões ao recurso (Id. 21521666).

Coube-me o feito por distribuição.

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se



pelo conhecimento e provimento do recurso (Id. 24279982)

É o relato do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível passando a apreciá-la.

A controvérsia recursal consiste em verificar, preliminarmente, se a sentença está devidamente fundamentada e se estão presentes os pressupostos legais que autorizam o julgamento liminarmente improcedente do pedido e, no mérito, se a contratação de servidores temporários, pela Prefeitura de Belém, implicou em preterição para os cargos de técnico pedagógico oriundos do Concurso Público nº 02/2020 - PMB/SEMEC.

Inicialmente, cumpre destacar que a improcedência liminar do mérito está prevista no art. 332 do CPC/2015, in verbis:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

A lei processual impõe duas condições para a improcedência liminar do mérito, primeiro que a causa dispense a fase instrutória e segundo que se enquadre em umas das hipóteses descritas nos incisos I, II, III e IV do art.332.

No caso dos autos a improcedência liminar baseou-se no inciso II do



mencionado dispositivo, que admite a técnica de julgamento quando o pedido contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

A matéria envolvendo os candidatos aprovados em cadastro de reserva foi submetida à repercussão geral no RE 837311 (Tema 784)

No referido julgado o Supremo Tribunal Federal, assentou que surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresse do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Senão vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito



ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016). (grifos nossos).

Consta da inicial (ID 21521639) que a impetrante participou do Concurso Público nº 02/2020 - PMB/SEMEC, anexo, no qual previu 85 vagas de provimento imediato para o cargo de n. 411 - TÉCNICO PEDAGÓGICO – MAG.08 + Cadastro reserva, o qual foi aprovada em cadastro reserva, na posição 159.

Afirma que no dia 27/05/2022 foram nomeados o total de 89 aprovados, por meio do DECRETO Nº. 104.381/2022 – PMB, e que em 22/12/2022, através do DECRETO Nº. 105.786/2022 - PMB, foram nomeados mais aprovados para o cargo, sendo chamados a partir da posição 90ª à 149ª.

Entretanto, alega a autora que em 30/03/2023, foi publicado DECRETO Nº 106.653/2023 – PMB, em que tornou sem efeito a nomeação de 10 (dez) candidatos que não compareceram para tomar posse no prazo legal, e com isso não cumpriram os requisitos de investidura do cargo.

Diante desta situação, afirma que haveria a necessidade imediata de convocação de 10 candidatos do cadastro reserva nas posições subsequentes, da 150ª a 159ª colocação, mas que houve a renovação de 13 temporários no mesmo



cargo, em novembro de 2023, o que ocasionaria lesão ao direito líquido e certo da requerente. Deste modo, requer a suspensão dos contratos temporários prorrogados, especificamente para os cargos de técnico pedagógico, bem como sua imediata nomeação.

Assim, a causa de pedir da ação ordinária ajuizada pela apelante reside na alegada existência de preterição, hipótese que não contraria a tese jurídica firmada pelo STF, quando demonstrado que durante o prazo de validade do certame existiam cargos de provimento efetivo vagos para o qual a apelante prestou o concurso e que há temporários ou terceirizados ocupado indevidamente essas vagas.

Contudo, ao afastar genérica e sumariamente a alegação de preterição, o Juízo a quo além de não enfrentar os argumentos que subsidiaram o argumento, terminou por impedir que a apelante demonstrasse a ocorrência dessas situações, suprimindo indevidamente a fase instrutória.

Registra-se, à título de conhecimento, que na presente demanda, o Ente Municipal é quem detém as informações necessárias a análise da preterição arguida (relação de servidores e quadro de vagas efetivamente disponíveis e, relação de servidores temporários), o que possibilita, inclusive, a distribuição dinâmica do ônus da prova nos termos do §1º, do artigo 373, do CPC/15.

Deste modo, não constatada a contrariedade do pedido com o precedente vinculante, diante da necessidade de dilação probatória, permitida na via eleita pela autora, ora apelante, evidente a ausência de fundamento legítimo para justificar o julgamento com base na improcedência liminar.

Em casos análogos, este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu no mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TEMPORÁRIOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAR O ALEGADO. CABIMENTO EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAPAZ DE JUSTIFICAR O JULGAMENTO LIMINAR DA DEMANDA (ART. 332, II C/C ART. 489, §1º, V, AMBOS DO CPC/15). ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA PELA RECORRENTE. SENTENÇA ANULADA E RETORNO DOS



AUTOS AO JUÍZO DE PISO PARA QUE PROCEDA AO REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA, 2018.01855323-47, 189.681, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-02, Publicado em 2018-05-10). (grifos nossos).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TEMPORÁRIOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAR O ALEGADO. CABIMENTO EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAPAZ DE JUSTIFICAR O JULGAMENTO LIMINAR DA DEMANDA (ART. 332, II C/C ART. 489, §1º, V, AMBOS DO CPC/15). ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA PELA RECORRENTE. SENTENÇA ANULADA E RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PISO PARA QUE PROCEDA AO REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2018.01855080-97, 189.680, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-02, Publicado em 2018-05-10).

Com efeito, a declaração de nulidade da sentença é medida que se impõe, devendo ser acolhida a insurgência da apelante nesse aspecto.

Quanto ao pedido de julgamento do mérito, este deve ser apreciado pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento, nos termos da fundamentação.

Alerta-se às partes que embargos declaratórios meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do CPC/15.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém/PA,



ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Belém, 20/08/2025



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 28/08/2025 07:34:58

Número do documento: 25082419242319700000028480953

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082419242319700000028480953>

Assinado eletronicamente por: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA - 24/08/2025 19:24:23